PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
AGRAVO EM EXECUÇÃO (Processo nº 2011782-88.2014.815.0000)
RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior
AGRAVANTE: Joseilton Pereira de Sousa
ADVOGADO: Cynthia Denise Silva C. de Lucena
AGRAVADO: Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Unificação das Penas. Irresignação defensiva. Erro aritmético. Inocorrência. Desprovimento.

– *Não se constatando apontado erro no cálculo da unificação das penas do reeducando, mantém-se a decisão proferida.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo em execução, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Joseilton Pereira de Sousa**, inconformado com a decisão (f. 89/91) proferida pela Juíza da Vara de Execuções Criminais da Comarca da Capital, que unificou as penas aplicadas ao agravante, totalizando-as em 19 (dezenove) anos e 10 (dez) dias de reclusão.

Em suas razões, sustenta que nada tem a opor com relação à guia de recolhimento oriunda do feito tombado sob o nº 200.2008.040.064-7, cuja sentença, já transitada em julgado, fora de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Alega, entretanto, que a pena referente ao processo nº 200.2011.031.196-2, anteriormente fixada em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, fora minorada por ocasião do julgamento da apelação nº 200.2011.031196-2/001, de minha relatoria, passando então para 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, de modo que, sob sua ótica, a pena total seria 17 (dezessete) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Requer o provimento do recurso, com a corolária retificação dos cálculos (fs. 03/06).

O pedido veio instruído com os documentos de fs. 11/130.

Há contrarrazões, gizando o acerto da decisão primeva (fs. 09/10).

Em juízo de retratação, o *decisum* foi mantido (f. 02).

A Procuradoria-Geral de Justiça posiciona-se pelo desprovimento do recurso (fs. 143/144).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e processamento, recebo o Recurso.

Pois bem. A irresignação defensiva, como relatado, diz respeito à unificação das penas do condenado, realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca da Capital.

Não obstante as bem elaboradas razões, entendemos que o inconformismo não merece provimento.

Do palmilhar percuciente dos autos, percebe-se que o agravante, na ação penal tombada sob o nº 200.2008.040.064-7, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, fora condenado a cumprir pena de 10 (dez) anos de reclusão, por ter infringido o art. 157, § 2º, I e II[1], c/c art. 70[2] do Código Penal (fs. 60/71).

Irresignado, manejou recurso de apelação, via do qual, consoante se extrai do Acórdão (fs. 72/88), a pena foi minorada, passando então para 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Percebe-se, ainda, que nos autos da ação penal nº 200.2011.031196-2, que tramitou na Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital, o agravante também foi condenado a cumprir pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, por infringência ao art. 33[3] da Lei 11.343/2006 (fs. 26/47).

1CP - Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[…];

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

2CP - Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

3Lei 11.343/2006 - Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com

Igualmente insatisfeito, mais uma vez, manejou recurso de apelação e, nesse ínterim, reside o desagrado defensivo.

Explico:

De fato, ao relatar a apelação interposta pelo recorrente, entendi (fs. 48/58), que ele fazia *jus* a minoração da pena, tanto é que votei no sentido de que a pena anteriormente fixada em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses, fosse reduzida para 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Apenas um detalhe.

É que Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria e, em harmonia com o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, negou provimento à apelação, de modo que, a sentença *a quo*, que o havia condenado a reprimenda de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, manteve-se intacta, detalhe, registre-se, desapercebido pela combativa defesa.

Evitando-se tautologia desnecessária, passa-se à soma aritmética das reprimendas, ou seja: 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão (processo nº 200.2008.040.064-7), mais 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão (processo nº 200.2011.031196-2/001), totalizando, 19 (dezenove) anos e 10 (dez) dias de reclusão.

Portanto, escorreita a decisão recorrida, que mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em execução.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de março de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator

---

determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.